

Informações do Lote

Número do Lote: 332/2019
Centro de Custo Destino: 05.001.024 - LICITACOES E CONTRATOS
Data de Movimentação: 17/04/2019 16:50
Observação: TRAMITE
Usuário Responsável: FABIANO VALORE DE SIQUEIRA

Relação de Processos Movimentados

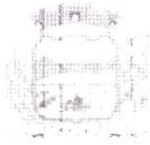
Processo	Requerente do Processo	Assunto	Subassunto
Centro de Custo Origem: 05.001.006 - Protocolo Geral			
4650/2019	CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA.	LICITACOES E CONTRATOS	CONTRARRAZOES
4651/2019	CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA.	LICITACOES E CONTRATOS	CONTRARRAZOES

Quantidade de Processos: 2

Data: 17/04/19

Hora: 16:55

Assinatura/Carimbo: _____



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura



Protocolo: N° 4651/2019
Cód. Verificador: 7F9P

Pag 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 715565 - CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA.
CPF/CNPJ: 82.607.623/0001-91
Endereço: RUA XV DE NOVEMBRO, 4190, nº null
Cidade: Joinville
Bairro: GLORIA
Fone Res.: Não Informado
E-mail: Não Informado
Responsável:
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 622 - CONTRARRAZOES
Data/Hora Abertura: 17/04/2019 16:02
Previsão: 02/05/2019

CEP: 89.216-201
Estado: SC
Fone Cel.: Não Informado

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

CONFORME REQUERIMENTO EM ANEXO

Natalli Moura

CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA.
Requerente

Fabiano Valore de Siqueira
FABIANO VALORE DE SIQUEIRA
Funcionário(a)

Recebido



FORTUNATO



**EXELENTESSIMA SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO
DE ITAPOÁ/SC**

Recorrente: ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida: CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA.

**Processo Licitatório Prefeitura Municipal de Itapoá Nº 01/2019 –
Concorrência Pública**

CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Joinville/SC, à Rua XV de novembro, nº 4.190, inscrita no CNPJ/MF sob nº 82.607.623/0001-91, vem por sua representante legal abaixo assinado, com fulcro no artigo 109, parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e no item 13 do Edital em referência, tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

em face do **Recurso Administrativo** interposto por **ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA.**, já devidamente qualificada no processo administrativo em epigrafe, pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir, requerendo a manutenção integral da decisão recorrida.

1. SÍNTESE FÁTICA

Insurge-se a Recorrente contra decisão proferida pela Comissão de Licitação do Município de Itapoá/SC proferida nos autos da Concorrência Pública Supra, cujo objeto é a contratação de empresa de construção civil com serviço de mão de obra especializada e fornecimento de materiais para revitalização, pavimentação, urbanização e microdrenagem da Avenida André Rodrigues de



FORTUNATO



Freitas e Avenida José da Silva Pacheco, no Município de Itapoá/SC, com metragem total de 32.889,81, m², conforme projetos, memorial descritivo e planilhas orçamentárias, partes integrantes do edital.

A Recorrente argui que foi desabilitada na etapa de habilitação, pelo fundamento de não ter cumprido o dispositivo 2.2.2 do edital, que traz a necessidade da comprovação de sua Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial, não obsta, a recorrente não apresentou consolidação do contrato social compatível com o objeto do contrato.

Inconformada com a decisão proferida pela Comissão de Licitação, a Recorrente pleiteou o presente recurso, visando a reforma da decisão, no entanto, conforme será demonstrado a seguir, a decisão da Comissão de Licitação deverá ser mantida em sua integralidade.

2. DA AFRONTA AO DISPOSTO NO ITEM 2.2.2 DA CONCORRÊNCIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ Nº 01/2018

2.1. DA OFENSA AO ITEM 2.2.2

Vale evidenciar preliminarmente:

2.DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO:

2.2. Não poderão participar desta Concorrência:

2.2.2. Empresas em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação;

Com vistas no item citado, não há o que se discutir. Empresas em processo de falência estão impedidas participar do presente certame. Pois bem, não foi à toa que esta Comissão suscitou a desclassificação da preponente.

Conforme o princípio da vinculação do instrumento convocatório junto a Administração que conduz o presente certame, seria uma afronta aos princípios basilares da Lei de Licitações, habilitar a recorrente, de modo que essa não se atentou as exigências estabelecidas.

Dessa feita, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Nesse sentido, segundo Maria Sylvia Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). [PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.]

Ora, tais regras devem ser seguidas por todos, respeito ao due process administrativo.

A recorrente teve o objeto em mãos para impugnar o edital, antes do presente certame ocorrer. Esta não o fez nas diretrizes estabelecidas.

A lei 8.666/93 trata a questão da decadência com os seguintes dispositivos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). (Grifou-se)

Vale ressaltar que perdendo o prazo deste ato, independente de vício, decai o direito de discuti-lo. Não podendo arguir com vícios futuros que o edital

venha trazer, após ter sido concluído o certame. Falaríamos de uma grande insegurança licitatória.

A licitante não apresentou certidão negativa de falência, confirmando sua falta de aptidão, para este processo, como tal encontra-se em recuperação judicial, como assim fixando, o documento situa-se em desconformidade com o dispositivo editalício.

Qual o sentido das regras, a não ser a serem seguidas?

Além disso, na documentação publicada no site desta Prefeitura, observou-se que consta a informação/Declaração, por parte do setor de Licitações, que a Recorrente teria entregue o Recurso à Secretária do Prefeito, na data do dia 11 de abril. Frisando-se que este foi apenas entregue, e não protocolado.

Há de se salientar que esta não é a competência da secretária, pois não detém conhecimento do disposto no Edital Licitatório, uma vez que não é sua função e nem sua atribuição.

Em declaração fundada pela Servidora Pública, Fernanda Cristina Rosa, relata ter recebido o recurso da empresa recorrente na data do dia 12 de abril, das mãos da secretária, que confirma ter auferido na data anterior. Mas o setor de origem, expõe ter recebido e gerado o protocolo apenas no 12/04/2019.

Importante destacar que o Edital, no item 13 é cristalino ao informar o local de protocolo, vejamos:

13.DOS RECURSOS

13.5.1. Os recursos interpostos deverão ser realizados formalmente, assinados pelo representante legal da empresa ou pessoa que tenha poderes para assinar pela empresa com a devida comprovação, e deverão ser protocolados no Setor de Protocolo do Município nos horários de expediente da



FORTUNATO



Prefeitura, não serão aceitos recursos via fax, e-mail, qualquer outra forma, que não seja a estabelecida.

Portanto, o o presente recurso não merece guarida, pois claramente protocolado em desacordo com o que prevê o edital e conseqüentemente, ferindo grandemente o princípio da isonomia entre as licitantes.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Juntamente com a obrigação de contratar a proposta mais vantajosa, a Administração deve levar este princípio junto a isonomia entre as licitantes, assim sendo, discriminando ter concedido a todas licitantes aptas, mesmas condições e oportunidades.

Segundo Hely Lopes Meirelles, 2013, p. 264:

“Procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o **que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”** (Grifou-se)

Assim, requer seja julgado totalmente improcedente o recurso interposto pela recorrente, pois além de não ter apresentado a certidão negativa de falência/concordada, é também INTEMPESTIVO, visto não ter sido PROTOCOLADO adequadamente, como prevê o instrumento editalício.

Compreendemos com o todo, "não deixe nada para última hora, pode ser tarde. ".

3. CONCLUSÃO

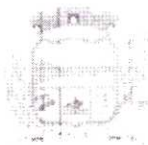
Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, a signatária requer à douta Comissão de Licitação que seja reconhecida e declarada a total improcedência do recurso ora impugnado e a manutenção integral da decisão efetivada pela Comissão Especial de Licitações sob exame, mantendo inabilitada a Recorrente, de forma que impossibilite o seu prosseguimento no certame.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Joinville/SC, 17 de abril de 2019.



EMPREITEIRA FORTUNATO LTDA.
Josiane Kemper
CPF 061.980.799-70



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura



Protocolo: N° 4650/2019
Cód. Verificador: 3YB3

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 715565 - CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA.
CPF/CNPJ: 82.607.623/0001-91
Endereço: RUA XV DE NOVEMBRO, 4190, nº null CEP: 89.216-201
Cidade: Joinville Estado: SC
Bairro: GLORIA
Fone Res.: Não Informado Fone Cel.: Não Informado
E-mail: Não Informado
Responsável:
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 622 - CONTRARRAZOES
Data/Hora Abertura: 17/04/2019 15:59
Previsão: 02/05/2019

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

CONFORME REQUERIMENTO EM ANEXO

Matelli Moura
CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA.
Requerente

Fabiano Valore de Siqueira
FABIANO VALORE DE SIQUEIRA
Funcionário(a)

Recebido



**EXELENTEÍSSIMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL/SC**

Recorrente: EFETIVA CONSTRUÇÕES EIRELI - ME.

Recorrida: CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA.

Processo Licitatório Prefeitura Municipal de Itapoá Nº 01/2019

- Concorrência Pública

CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Joinville/SC, à Rua XV de novembro, nº 4.190, inscrita no CNPJ/MF sob nº 82.607.623/0001-91, vem por sua representante legal abaixo assinado, com fulcro no artigo 109, parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e no item 13 do Edital em referência, tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

em face do Recurso Administrativo interposto por **EFETIVA CONSTRUÇÕES EIRELI - ME.**, já devidamente qualificada no processo administrativo em epigrafe, pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir, requerendo a manutenção integral da decisão recorrida.

SÍNTESE FÁTICA

Insurge-se a Recorrente contra decisão proferida pela Comissão de Licitação do Município de Itapoá/SC proferida nos autos da Concorrência Pública Supra, cujo objeto é a contratação de empresa de construção civil com serviço de mão de obra especializada e fornecimento de materiais para revitalização, pavimentação, urbanização e microdrenagem da Avenida André Rodrigues de Freitas e Avenida José da Silva Pacheco, no Município de Itapoá/SC, com

metragem total de 32.889,81, m², conforme projetos, memorial descritivo e planilhas orçamentárias, partes integrantes do edital.

A Recorrente alega que na etapa de habilitação, a mesma foi declarada inabilitada, por descumprimento do Item 7.6.3.2 do Edital, não evidenciando os valores correspondentes as demonstrações dos exercícios anteriores.

Ato seguinte, alega que por ser SOCIEDADE SIMPLES, não se enquadraria na Lei 6404/76, esta que foi fundamentada para sua desclassificação.

Inconformada com a decisão proferida pela Comissão de Licitação, a Recorrente pleiteou o presente recurso, visando a reforma da decisão, no entanto, conforme será demonstrado a seguir, a decisão da Comissão de Licitação deverá ser mantida em sua integralidade.

DA AFRONTA AO DISPOSTO NO ITEM 7.6.3.2, DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2018

DA OFENSA AO ITEM 7.6.3.2

Destaca-se inicialmente, a insistência da Recorrente em argumentar que foram apresentados vosso Balanço Patrimonial, enquanto os mesmos não constam em sua habilitação, sendo a mesma, devidamente desclassificada.

Conforme o princípio da vinculação do instrumento convocatório junto a Administração que conduz o presente certame, seria uma afronta aos princípios basilares da Lei de Licitações, habilitar a Recorrente, de modo que essa não se atentou as exigências estabelecidas no referido instrumento.

Dessa feita, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Nesse sentido, segundo Maria Sylvia Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). [PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.]

Ora, tais regras devem ser seguidas por todos, respeito ao due process administrativo. A Recorrente alega excesso de formalismo e rigor, mas sem o mínimo de ambas, como desfrutaremos de um certame igualitário, sem riscos a esta Administração Pública?

Observados no dispositivo editalício:

7.6.3. Qualificação Econômico-Financeira:

Rua XV de Novembro, 4.190 - CEP: 89216-201 - Joinville - Santa Catarina - Brasil - CNPJ.

82.607.623/0001-91

Fone/Fax: 47 3026.5600 - www.fortunato.com.br - fortunato@fortunato.com.br

7.6.3.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis acompanhado do termo de abertura e encerramento **do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, **vedada a sua substituição por balancetes** ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta; (Grifou-se)

Com vista no item citado, vale ressaltar que a licitante não apresentou a qualificação econômica- financeira conforme especificações do edital, suas demonstrações contábeis de seu último exercício social. Essa apresentou apenas seu Balancete, sendo fixado que está vedado a apresentação de balanços provisórios e o então balancete.

Eis que, também por amor ao debate, **vale ressaltar a diferença entre Balanço e Balancete:**

I) O balanço, notoriamente se define por sua obrigatoriedade, apresentado anualmente ao termino do exercício, para demonstrativos para conhecimento sobre a situação financeira da empresa. Tendo assim, o prazo de até o 4º mês para finalizá-la.

Assim menciona o Código Civil Brasileiro em seu artigo 1056, vejamos:

Art. 1065 - Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

II) Por sua vez, o balancete, esse demonstrativo não tem caráter obrigatório, desfrutando de valores voláteis, sendo possível sua

modificação a qualquer momento, tendo apenas fim técnico e administrativo.

Engana-se a recorrente, quando alega ter apresentado sua *qualificação econômica financeira*, essa apenas junta seu *BALANCETE*, em meses e referente ao exercício de 2018, sendo o correto a demonstração a arguição do último exercício, 2017.

Portanto, não pode prosperar a intenção da Recorrente, que alega ter atendido as exigências do Edital, uma vez que está em total desacordo com os ditames da Lei e do Edital em epigrafe no que diz respeito ao Balanço Patrimonial em vigor.

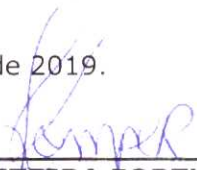
Assim, requer seja julgado totalmente improcedente o recurso interposto pela recorrente.

CONCLUSÃO

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, a signatária requer à douda Comissão de Licitação que seja reconhecida e declarada a total improcedência do recurso ora impugnado e a manutenção integral da decisão efetivada pela Comissão Especial de Licitações sob exame, mantendo inabilitada a Recorrente, de forma que impossibilite o seu prosseguimento no certame.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Joinville/SC, 17 de abril de 2019.



EMPREITEIRA FORTUNATO LTDA.
Josiane Kemper
CPF 061.980.799-70